

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.260, DE 2015

Dispõe sobre a garantia de defesa ao cidadão, por meio do empréstimo de arma de fogo pelo Estado, quando houver apreensão de arma particular ou funcional sob sua cautela, decorrente de utilização em ação na qual a lei exclua a ilicitude do fato praticado.

Autor: Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, objetiva dispor sobre a garantia de defesa ao cidadão, por meio do empréstimo de arma de fogo pelo Estado, quando houver apreensão de arma particular ou funcional sob sua cautela, decorrente de utilização em ação na qual a lei exclua a ilicitude do fato praticado.

O art. 2º propõe que nas ocasiões em que houver apreensão de arma de fogo, nos termos do art. 6º, II, e art. 11 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, ocorrendo situação na qual a lei exclua a ilicitude do fato praticado, ser-lhe-á facultado o empréstimo de arma de fogo pelo Estado.

Em sua justificativa, o autor argumenta “mesmo após enfrentar um sistema burocrático e de alcance praticamente impossível, o cidadão que consegue uma autorização para porte de arma de fogo ou mesmo para sua aquisição, caso venha a empregá-la em defesa da vida própria ou de terceiros, poderá se ver novamente vulnerável, pois, uma vez apreendida por interesse



processual penal, pode permanecer nessa situação por anos, diante da morosidade do sistema judicial”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, de acordo com o disposto pelo art. 24, II, encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Esgotado o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.260, de 2015, nos moldes do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

A *técnica legislativa* empregada pela proposição legislativa se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito à *juridicidade* do Projeto, seu texto se consubstancia em espécie normativa adequada, inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a serem



feitos sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade da norma proposta.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.260, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

